



# MUNICÍPIO DE RIO DOCE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Nº 1.024 de 19 de Novembro de 2018.**

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

### ***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE***

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República de 1988, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Doce.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo, direto e indireto e a instalação, manutenção e eficientização e expansão de iluminação pública do Município de Rio Doce.

Art.2º O fator gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou seu substituto legal, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



# MUNICÍPIO DE RIO DOCE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica do Município
Menor ou Igual a 50	0% (ZERO POR CENTO) - ISENTO
Maior que 50 e menor ou igual a 100	0,5% (MEIO POR CENTO)
Maior que 100 e menor ou igual a 150	2,0% (DOIS POR CENTO)
Maior que 150 e menor ou igual a 200	3,0% (TRÊS POR CENTO)
Maior que 200 e menor ou igual a 300	5,5% (CINCO INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO)
Maior que 300 e menor ou igual a 400	7,0% (SETE POR CENTO)
Maior que 400 e menor ou igual a 500	9,0% (NOVE POR CENTO)
Maior que 500 e menor ou igual a 750	12,0% (DOZE POR CENTO)
Maior que 750 e menor ou igual a 1000	15,0% (QUINZE POR CENTO)
Maior que 1000	18,0% (DEZOITO POR CENTO)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II desta Lei, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a razão de 2,0% (DOIS POR CENTO) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ou seu substituto legal, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da competência.

Art. 5º O produto da CIP constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios do Município decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio de contrato e/ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.



# MUNICÍPIO DE RIO DOCE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Na hipótese do art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do próprio Município mediante lançamento, em separado, ou conjunto com outros tributos municipais, através de guia própria de arrecadação municipal ou outro meio previsto em regulamento expedido pelo Município.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República de 1988.

Rio Doce, 19 de Novembro de 2018.

---

Silvério Joaquim Ap. da Luz  
Prefeito Municipal